



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO:**

PROCESSO Nº 00288432720138140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM (7ª VARA DE FAZENDA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS – OAB/PA Nº 11.290)

APELADOS: A.R.C., representado pelo seu pai ANTONIO CARDOSO DA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI)

ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – OAB/PA Nº 9917)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR E DE PROCEDIMENTO CIRURGICO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RÉU QUE NÃO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. RECURSO PROVIDO E SENTENÇA EM PARTE REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda em que o objeto da ação foi satisfeito pelo réu antes mesmo do ajuizamento, não há como ser aplicado o princípio da causalidade para condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência.

2. Ocorrendo a perda do interesse processual de agir anterior ao ajuizamento da presente ação, impõe-se o afastamento da condenação do apelante ao pagamento de honorários, decorrente da ausência de justa razão inicial para litigar ante a satisfação voluntária da pretensão, impondo-se a inversão da sucumbência em razão do autor/apelado ter dado injusta causa à demanda sendo possível a aplicação do princípio da causalidade com observância do critério da evitabilidade da lide.

3. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, sobretudo honorários de sucumbência, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950, atual artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC2015. Precedentes STJ. (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.)

4. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença mantida nos demais termos.

**ACÓRDÃO**

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, reformando em parte a sentença, nos termos do voto do Des.



Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO N° 0028843278140301**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA DE BELÉM (7ª VARA DE FAZENDA)**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS – OAB/PA N° 11.290)**

**APELADOS: A.R.C., representado pelo seu pai ANTONIO CARDOSO DA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI)**

**ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – OAB/PA N° 9917)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por **A.R.C.**, representado pelo seu pai **ANTONIO CARDOSO DA COSTA** contra si e o **ESTADO DO PARÁ**.

A ação foi ajuizada em 30/05/2017, objetivando a condução adequada em UTI móvel, bem como a internação em hospital especializado para cirurgia para tratamento de hidronefrose severa bilateral do autor, à época com poucos dias de vida.



A liminar foi deferida na mesma data e em contestação ambos os réus aduziram a perda do objeto e a ausência de interesse processual, ante o atendimento da pretensão almejada na presente ação antes do próprio ajuizamento.

Após, sobreveio a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, proclamando a perda do objeto da ação, porém condenando os réus ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC/73 e no princípio da causalidade.

O Estado do Pará embargou da decisão, pleiteando a aplicação ao caso do Enunciado da Súmula nº 421 do STJ por estar o autor assistido pela Defensoria Pública, os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 114/116, para afastar a condenação do ente estatal, mantendo, porém, a condenação em honorários advocatícios tão somente contra o Município de Belém, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o MUNICÍPIO DE BELÉM apela, aduzindo a ocorrência de error in iudicando na condenação ao pagamento dos honorários, em razão da ausência de interesse processual do autor/apelado que justificasse o ajuizamento da própria ação.

Argumenta que não deu causa à instauração do processo, pois de acordo com a guia de internação juntada aos autos, a solicitação de transferência do menor ocorreu em 27/05/2013, tendo providenciado a transferência em 29/05/2013, ou seja, em menos de 48h depois, não tendo o autor interesse-utilidade quando ajuizou a ação, sendo, portanto incabível sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma do capítulo da decisão que impôs ao apelante o ônus da sucumbência que deveria ter sido imputado ao autor que ajuizou a ação de forma indevida quando a pretensão já tinha sido atendida.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 116v).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 118/122.

Os autos foram originariamente distribuídos à relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães que determinou a remessa ao Ministério Público de 2º Grau que devolveu o feito para prosseguimento sem a sua participação, com fulcro no artigo 178 da Recomendação 34/2016 (fls. 127/128).

Após, vieram-me redistribuídos em virtude da Ementa Regimental nº 05.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.  
Belém, 30 de janeiro de 2018.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 0028843278140301**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**



COMARCA DE BELÉM (7ª VARA DE FAZENDA)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS – OAB/PA Nº 11.290)  
APELADOS: A.R.C., representado pelo seu pai ANTONIO CARDOSO DA COSTA (DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI)  
ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES – OAB/PA Nº 9917)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise. Insurge-se o apelante contra a parte da sentença que o condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob o argumento de que, ao ajuizar a ação, o autor/apelado sequer detinha interesse processual de agir, já tendo sido satisfeito o objeto da demanda, qual seja, a transferência e internação hospitalar. Da análise da controvérsia verifico que assiste razão ao apelante, senão vejamos. No caso em tela, a sentença extinguiu o feito sob o fundamento de que ocorrera a perda do objeto da ação, pois, analisando os autos, verifico que o pedido do Requerente visava à realização de procedimento cirúrgico, o qual já foi realizado antes mesmo do ajuizamento da presente ação conforme informado às fls. 89/9, especialmente no documento de fl. 99, tendo-se esgotado o mérito do pedido (fl. 100v) (grifos nossos). No que se refere aos honorários de sucumbência, destaco que o C. STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Ademais, sua jurisprudência é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Nesse sentido, colaciono:  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes.



4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. 1. O Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ consoante o qual, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Os Embargos de Declaração opostos na origem visavam ao questionamento para fins de acesso às instâncias superiores. Nos termos da Súmula 98/STJ, afasta-se a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. 3. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. (REsp 1681186/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Ocorre que, como reconhecido pela própria sentença, no caso em tela, a perda do objeto decorrente da realização da transferência hospitalar e do procedimento foi na verdade anterior ao ajuizamento da ação conforme destaquei anteriormente, prosperando a alegação de que não há como ser condenado o apelante com fundamento no princípio da causalidade. Com efeito, verifico que a ação foi ajuizada em 30/05/2013 (fl. 02-A) e consta à fl. 17 Laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar, cujo o campo 31 traz a data da solicitação de 27/05/2013. Em contestação, o Município de Belém junta o Ofício nº 2119/2013-GABS/SESMA do Secretário Municipal de Saúde informando que o paciente foi cadastrado no Sistema de Regulação – SISREG, como urgência no dia 28/05/2013, tendo sido transferido para Fundação Santa Casa em 29/05/2013, portanto, antes do ajuizamento da ação.

De igual modo, o Estado do Pará na contestação (fl. 50) dá ciência ao juízo que a Procuradora entrou em contato com o pai do infante que informou inclusive que o filho já teria naquele momento recebido alta.

Diante da situação fática acima descrita, entendo que assiste razão ao apelante, uma vez que o autor sequer teve sua pretensão resistida, tendo perdido o interesse processual de agir antes mesmo do ajuizamento da presente ação, razão pela qual impõe-se o afastamento da condenação do apelante ao pagamento de honorários.

Isso porque, constata-se que não houve uma justa razão inicial para litigar; ao contrário, o agir do apelante deveria ter evitado a lide com a satisfação voluntária da pretensão, resultando na perda do interesse do autor ao próprio ajuizamento da demanda.



Avalio, então, que o autor deu injusta causa à demanda sendo possível a aplicação do princípio da causalidade com observância do critério da evitabilidade da lide.

Assim, entendo que as circunstâncias que ensejaram a extinção do processo, a fim de perquirir quem deu causa ao fato extintivo e qual litigante seria sucumbente se o mérito da ação fosse realmente julgado, revelam situação que entendo se adequar mais para ausência de interesse de agir e não de perda superveniente do objeto, devendo, portanto, ser provido o apelo para a reforma da sentença quanto ao ônus da sucumbência para que recaia sobre o autor/apelado.

Outrossim, considerando que o apelado é beneficiário da justiça gratuita que não o isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais, razão pela qual devem constar da decisão em que for vencida, deve ser suspensa a exigibilidade do pagamento, enquanto durar sua condição de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme previa o art. 12 da Lei 1.06050 (Precedentes STJ: AgRg na SEC 9.437EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 642016, DJe 652016.).

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para inverter a sucumbência, condenando o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, e sendo beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade do pagamento deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.0601.950, atual artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC2015, mantidos os demais termos da sentença apelada.

É como voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2018.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**